



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860704 - RN (2025/0048070-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **BRAZ COSTA NETO**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO - RN6121**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS.

1. Inexiste ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, embora em sentido contrário aos interesses da parte, manifesta-se sobre as questões postas a julgamento, revelando-se os embargos de declaração mero inconformismo com o resultado. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando que resolva a situação sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2860704 - RN (2025/0048070-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **BRAZ COSTA NETO**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO - RN6121**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS.

1. Inexiste ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, embora em sentido contrário aos interesses da parte, manifesta-se sobre as questões postas a julgamento, revelando-se os embargos de declaração mero inconformismo com o resultado. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando que resolva a situação sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão por mim proferida, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 4.062/4.064).

Na decisão agravada, afastou-se a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, por entender que o Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, ainda que com resultado diverso do pretendido pela acusação, revelando-se os embargos de declaração opostos mero inconformismo com o julgado.

Sustenta o agravante, em suas razões, que a decisão monocrática deve ser reformada, pois, ao contrário do consignado, o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de analisar pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, notadamente o teor da confissão do agravado em juízo e a tese relativa à inversão do ônus da prova.

Afirma que a ausência de manifestação sobre tais questões configura tutela jurisdicional deficitária e, portanto, violação do art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 4.070/4.079).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

A controvérsia cinge-se a definir se o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, violou o art. 619 do Código de Processo Penal. Conforme assentei na decisão monocrática, a resposta é negativa.

O órgão ministerial alega que o acórdão de apelação foi omissivo quanto à confissão do réu e ao ônus probatório. Contudo, o Tribunal a quo, ao analisar os aclaratórios, manifestou-se expressamente sobre os pontos, embora para rechaçá-los, o que afasta o vício de omissão.

A matéria foi assim abordada na decisão ora agravada (fls. 4.062/4.064 – grifo nosso):

[...]

Sobre a controvérsia, a Corte local, ao julgar os embargos de declaração, assim se manifestou, apresentando fundamento autônomo para afastar a alegada omissão (fl. 3.980 - grifo nosso):

[...]

O embargado não confessou a prática do delito em juízo, apenas assumiu que alguns cheques que deveriam ser endereçados para o Posto Curió, vencedor do processo licitatório, eram repassados para outros fornecedores do Município, mas posteriormente era compensado, como uma forma de garantir o adimplemento das dívidas do Município diante da escassez de verba.

Os documentos juntados ao feito não foram suficientes para caracterizar o dolo específico pelo tipo penal, sobretudo considerando que **a prova oral foi no sentido de que os cheques emitidos não foram convertidos em favor do embargado, mas utilizados na administração municipal**, o que foi prontamente esclarecido no Acórdão da apelação.

Não houve, pois, erro de premissa fática nem omissão. Analisando o conteúdo das provas colhidas na instrução, a Câmara, fundamentadamente, deu consequência jurídica diversa da requerida pelo Ministério Público, o que não justifica integração, com consequente modificação, do julgado.

[...]

Como se vê, o Tribunal a quo enfrentou os argumentos do Ministério Público, concluindo que as declarações do réu não configuraram confissão de um crime, mas, sim, de um ato de gestão administrativa irregular, e que o acervo probatório

como um todo era insuficiente para demonstrar o dolo, elemento essencial para a tipificação do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967.

[...]

Com efeito, o Tribunal de origem não se omitiu; ao contrário, reavaliou os pontos levantados e concluiu que as declarações do réu não caracterizavam confissão de crime e que as provas eram insuficientes para demonstrar o dolo. A decisão recorrida, portanto, não apresentou vício formal, apenas adotou entendimento contrário ao interesse da acusação. Os embargos de declaração, nesse contexto, revelaram mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não enseja o reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.001.925/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.

Ademais, em *obiter dictum*, apenas como reforço argumentativo, é cediço que o Tribunal de origem é soberano na análise do arcabouço fático-probatório. No caso concreto, a Corte local, após examinar as provas, concluiu pela ausência de elementos que configurassem o dolo do agente e a própria materialidade do crime de responsabilidade. Entender de forma contrária, para restabelecer a condenação, demandaria uma incursão aprofundada no material fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.860.704 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0048070-6

Número de Origem:

01014412520158200112 1014412520158200112

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : BRAZ COSTA NETO

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO - RN6121

CORRÉU : FRANCISCO FAGNER MORAIS DA SILVA

CORRÉU : JOSE AILTON COSTA

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : BRAZ COSTA NETO

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO - RN6121

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025